



Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CALSON, 09 - 2º ANDAR - CENTRO - FONE: 410-1600

FLS. 02 LEI MUNICIPAL Nº 1.026, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997.

Artigo 5º - O Executivo - dispõe sobre Médico de Família. - de atuação a Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará por Decreto a presente lei.

Vereador Expedito Antonio de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º, do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, cujo Projeto é de autoria do Vereador Valdir Marques.

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a instituir no Município de Rio Grande da Serra o serviço de atendimento médico domiciliar, sob a denominação "Médico de Família", a ser prestado por 2 (duas) equipes de saúde, assim compostas:

I - 01 (um) médico;

II - 01 (um) auxiliar de enfermagem;

III - 02 (dois) agentes de saúde.

IV - 01 (um) assistente social.

Artigo 2º - Os objetivos desses serviços são os que seguem dentre outros:

I - redução de incidência de doenças evitáveis e detectadas precocemente das demais;

II - possibilitar o controle social pela comunidade no acompanhamento das equipes e da qualidade dos serviços prestados;

III - vinculação da população com os serviços e profissionais da equipe com a comunidade assistida.

Artigo 3º - As equipes de Saúde da Família, deverão atuar junto à comunidade, na mobilização e suporte a população na identificação dos fatores determinantes do processo saúde/doença, integrando uma maior identidade da famílias com os serviços de saúde.

Artigo 4º - Cada equipe de que trata o artigo 1º desta lei atenderá no mínimo a 20 (vinte) famílias, por mês, observada a localização territorial.

segue fls. 02..





Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CALSON, 09 - 2º ANDAR - CENTRO - FONE: 410-1600

FLS. 02. CONTINUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 1.026/97


Artigo 5º - O Executivo Municipal através da Secretaria de atenção à Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará por Decreto a presente lei.

Artigo 6º - As despesas decorrente da presente lei, correrá por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, 09 de dezembro de 1997 - 33º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Artigo 1º - As empresas de transporte coletivo por ônibus, que operem no Município, ficam obrigadas a implementar programa de treinamento e reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais diretores. A forma de tratamento que lhes deve ser dada.


Vereador Expedito Antonio de Oliveira
Presidente

Publicado no quadro de editais da Câmara, na mesma data.

Artigo 2º - Referido programa deverá contemplar, no mínimo, um curso por ano e cada funcionário das categorias referidas no artigo 1º desta lei, além do curso de treinamento inicial, que deverá ocorrer no momento de contratação do funcionário.

Artigo 3º - Ao funcionário que não tiver sido submetido ao programa de treinamento e reciclagem, deverá ser fornecido certificado ao funcionário, cuja cópia deverá permanecer no seu prontuário, à disposição da fiscalização.

Artigo 4º - A empresa deverá remeter cópia de seu programa ao Centro de Convivência da Terceira Idade de Rio Grande da Serra.

Proc. n.º 1.141/97 = CM./d.a.c./498;499. - As empresas referidas no artigo 1º desta lei pagarão ao Município, a título de multa, o valor correspondente a 300 (trezentas) UFIRs por motorista, cobrador ou fiscal não submetido ao programa de treinamento e reciclagem.

Artigo 5º - O Executivo regulamentará a presente, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

